

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2020.

Às Licitantes

REF: Esclarecimento 01

Objeto: Concorrência 001/2020 - **Contratação de empresa especializada para serviço de Manutenção corretiva e evolutiva do Aplicativo Móvel do Cooperativismo em Minas, de base híbrida (iOS e Android), construída com o framework Ionic e Manutenção do Portal do SESCOOP/MG (www.sistemaocemg.coop.br).**

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições, acusa o recebimento de questionamentos enviado por empresa licitante, os quais transcreveram e esclareceram conforme abaixo:

Questionamento 01: “Para atendimento aos requisitos de qualificação técnica para desenvolvimento de portais, entendemos que a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a utilização de qualquer uma das tecnologias mencionadas no item 3.2.9 do Termo de Referência, quais sejam HTML5, CSS3, JavaScript, SASS/LESS ou PHP 7.2, será considerada válida. Está correto o entendimento?”

Resposta: Sim, está correto o entendimento mantendo a quantidade mínima de atestados para comprovação técnica conforme Edital.

Questionamento 02: “Para atendimento aos requisitos de qualificação técnica para desenvolvimento de aplicativos, entendemos que serão aceitos atestados de desenvolvimento mobile em outras tecnologias além do Ionic, para fins de comprovação de experiência neste serviço. Está correto o entendimento?”

Resposta: Sim, está correto o entendimento mantendo a quantidade mínima de atestados para comprovação técnica conforme Edital.

Questionamento 03: “Ainda sobre os requisitos de qualificação técnica para desenvolvimento de portais, como se dará a comprovação de experiência em estruturação de código em conformidade com padrões, semântica e boas práticas definidos pela W3C (World Wide Web Consortium)? O portfólio dos portais desenvolvidos, conforme as práticas definidas pela W3C, que serão comprovadas no link <http://validator.w3.org/> deve ser apresentado em forma de lista?”

Resposta: O mínimo de 03 portais desenvolvidos e implementados pela licitante para comprovação de qualificação técnica serão avaliados diretamente no site <http://validator.w3.org> pela Gerência de Tecnologia da Informação do licitador.

Questionamento 04: “No anexo II, modelo de carta proposta, no quadro do item 1, no valor global solicita a multiplicação da hora unitária por 240 e logo abaixo solicita a multiplicação por 120. Qual devemos seguir?”

Resposta: Deverá ser seguida a multiplicação por 120 horas.

Questionamento 05: “As empresas de tecnologia possuem benefício de desoneração da folha de pagamento com a contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta (4,5%) e não sobre a folha de pagamento (20%) até 31/12/2020. Nosso entendimento é de que as empresas devem cotar os seus preços com base nos impostos vigentes no momento do certame e caso o eventual benefício (desoneração) não seja renovado será caracterizado um fato para solicitação de reequilíbrio do contrato. Está correto o nosso entendimento?”

Resposta: Não. Conforme Edital item 15.2 – “O preço da HORA ofertado pelo licitante vencedor será fixo e irrevogável durante toda a vigência contratual. Ocorrendo prorrogação, o preço poderá ser corrigido pelo INPC acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, caso houver manifestação expressa da empresa contratada nesse sentido”, ou seja, a licitante deverá compor seus custos para perfeita formulação das propostas, que não serão reajustadas no decorrer do contrato.

Questionamento 06: “No edital apresenta várias tecnologias, entendemos que devemos apresentar atestados que comprovem a utilização das mesmas. Nosso entendimento está correto?”

Resposta: Sim, o entendimento esta correto.

Questionamento 07: De forma a contribuir com as ações do Governo Federal para evitar a propagação do Coronavírus (COVID-19), que incluem ações de restrição na circulação de pessoas, estamos adotando junto ao Cartório, a autenticação digital de documentos, com base na legislação, e também, em algumas regras que devem ser observadas pelos tabeliães de notas que desejam praticar atos de AUTENTICAÇÃO DIGITAL de documentos eletrônicos, sendo: Provimento 32/06 da Corregedoria Geral da Justiça do Rio Grande do Sul que instituiu a Consolidação Normativa Notarial e Registral, nos Art. 641, 642, e nos Art. 661 ao 669, vide link: "http://www.lex.com.br/legis_7293916_PROVIMENTO_N_32_DE_16_DE_NOVEMBRO_DE_2006.aspx" Legislação Federal Medida Provisória 2.200-2/2001 Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 do Código Civil/2002 (dispositivo correspondente ao art. 131 do CC/1916). Lei Federal 8935/94. Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução. Portanto, entendemos que para esse processo, poderemos utilizar a autenticação digital. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Sim, poderá ser utilizada a autenticação digital neste processo, de forma a contribuir com as ações do Governo para evitar a propagação do novo Coronavírus.

Atenciosamente,



Robert Martins Santos
Presidente da Comissão de Licitação
Gerente Administrativo – SESCOOP/MG